



Prefeitura Municipal de Morro Redondo
Estado do Rio Grande do Sul
Fone: (53)3224-0210 – 3224-0120 Ramal: 234
Avenida dos Pinhais nº53 – Cep: 96150-000
CNPJ: 91558650/0001-02

Ofício nº 270/2025 – SMECD

Morro Redondo, 20 de outubro de 2025.

Assunto: **Dispensa de Licitação**

Exmo. Prefeito

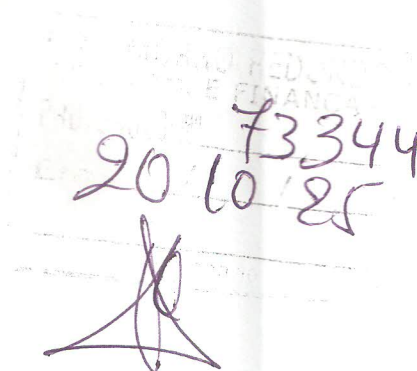
Ao cumprimentá-lo mui respeitosamente, venho através deste, solicitar a **Dispensa de Processo Licitatório**, referente à contratação de serviço de sonorização, conforme projeto básico em anexo.

Para uso no evento Semana da Consciência Negra de Morro Redondo, a ser realizado no dia 19/11/2025 na Praça 12 de maio das 17:00 horas às 23:00 horas.

Atenciosamente,

Anderson da Rocha Güths
Secretário de Educação, Cultura e Desporto

Exmo. Senhor
Rui Valdir Otto Brizolara
Prefeito Municipal
Morro Redondo – RS





PARECER

Acerca do Of. 270/2025/SMECD, e dos documentos em anexo, o qual solicita dispensa de processo licitatório para **prestação de serviço**, conforme TR, ETP e orçamento, tem-se o seguinte:

Fundamentação legal: *dispensa de licitação para contratação que envolva valores no caso de **outros serviços e compras**. É correta a contratação por dispensa de licitação quando os valores envolvidos enquadram-se nos limites atualizados de que trata o art. 75 inc. II, da Lei nº 14.133/2021. (R\$ 62.725,59). A divulgação da contratação obedecerá o disposto no § 3º deste.*

O art. 72, da NLLC indica os elementos que deverão instruir os processos de contratação tanto por inexigibilidade quanto por dispensa de licitação.

Os documentos descritos nos incisos de I a VIII, do art. 72, objetivam verificar e certificar o preenchimento dos requisitos para que a contratação direta seja por inexigibilidade ou por dispensa, e selecionar a proposta que melhor atende ao interesse público, garantindo assim o planejamento e a economia da contratação e, por consequência, assegurando a transparência e o melhor uso dos recursos públicos.

Atendidos os requisitos autorizadores da dispensa de licitação pela fundamentação acima citada, opina-se pela aquisição pretendida, uma vez que, o parecer jurídico, inciso III, do art. 72, tem por finalidade verificar o preenchimento dos requisitos legais, conforme processo autuado, numerado e protocolado.

Morro Redondo, 21 de outubro de 2025.


Bruna Krolow, assessora Jurídica